



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002058/2007-52
Recurso nº 158.684 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VARGINHA KENNEL CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

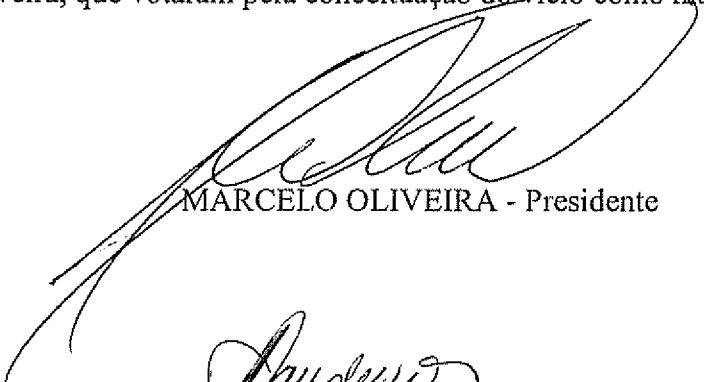
CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE

Representa nulidade por cerceamento de defesa, o lançamento não conter todas as informações necessárias à defesa do sujeito passivo.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular o lançamento, devido ao reconhecimento da existência de vício em sua lavratura, nos termos do voto da relatora; II) Por maioria de votos: a) em reconhecer o vício como formal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Oliveira, que votaram pela conceituação do vício como material.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a vertical line.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08) a entidade apresentou as GFIP s com informação inexata no que diz respeito código do FPAS. O código declarado 639 é exclusivo das entidades beneficentes de assistência social, em pleno gozo do benefício da isenção das contribuições patronais e de terceiros, o que não seria o caso da autuada.

A autuada apresentou defesa (22/24) onde alega que conforme se lê do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, é assegurado ao infrator a relevância da multa aplicada caso regularize a sua falta até o prazo fatal para impugnação.

Requer, portanto, a concessão da relevação da multa, de ofício, vez que cumpridos os requisitos.

Pelo Acórdão nº 12-17.528 (fls. 670/674 – Vol III) a 12ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ) considerou a autuação procedente e não relevou a multa aplicada, em virtude de a autuada haver entregue GFIPs retificadoras utilizando o código FPAS 515 que permaneceria incorreto face à atividade desenvolvida pela mesma, a qual está classificada no CNAE 94.30-8-00 - Atividade de associações de defesa de direitos sociais".

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 679/681 – Vol III) onde mantém a alegação de que a falta foi corrigida e o pedido de relevação da multa .

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta como único argumento a informação de que efetuou a correção da falta e solicita a relevação da multa por preencher os requisitos para o benefício.

A decisão recorrida, por sua vez, não considerou a falta efetivamente corrigida em razão de a entidade haver apresentado as GFIPs retificadoras com o código FPAS 515, o qual não foi considerado adequado no julgamento de primeira instância.

Argumentou o relator do acórdão recorrido que a atividade pela qual a entidade é classificada no CNAE não estaria entre aquelas discriminadas para o FPAS 515. Assim, a falta foi considerada como não corrigida e a multa mantida.

Analisando-se as peças que compõe os autos verifica-se que embora o Relatório Fiscal da Infração informe que a razão da autuação foi o fato de a entidade informar em GFIP o FPAS 639, próprio para as entidade em gozo de isenção, não mencionou o FPAS considerado correto.

De igual forma, a decisão de primeira instância, ao analisar as GFIPs retificadoras apresentadas pela recorrente, limitou-se a afirmar que a atividade desenvolvida pela mesma não se enquadraria entre aquelas correspondentes ao FPAS 515.

Observa-se que não há nos autos qualquer elemento que leve à convicção de que a recorrente foi informada da classificação considerada correta pela auditoria fiscal para que fosse possível à mesma efetivamente corrigir a falta.

A meu ver, a falta da informação acima representa cerceamento de defesa da recorrente e impediu que a mesma pudesse corrigir adequadamente a falta e ter a multa relevada.

Tal equívoco representa vício formal insanável não podendo o presente auto de infração subsistir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto o sentido de CONHECER do recurso e ANULAR o presente auto de infração por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10660.002058/2007-52

Recurso nº: 158.684

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.320

Brasília, 03 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional